

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS TCE-TO.**

Expediente nº: 8276/2018

Assunto: 06 – Auditoria ou Inspeção

Entidade: Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO.

Responsável: Johnnatan Rodrigues Guimarães

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

JOHNNATAN RODRIGUES GUIMARÃES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem com o devido respeito apresentar

DEFESA/ALEGAÇÕES

Em face de supostas inconsistências nos processos licitatórios da Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO, que culminaram na contratação de Assessor Jurídico e Serviços de Contabilidade no ano de 2018.

I. DOS FATOS

Em apertada, síntese, trata-se de auditoria de regularidade realizada no âmbito da Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO, no período de janeiro a agosto de 2018.

Consta no relatório complementar da auditoria que o **Processo nº 13/2018 – Inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, apresentou as seguintes irregularidades:**

1. Nos autos não há comprovação de notória especialização da profissional contratada;
2. Os serviços jurídicos executados pela profissional não são considerados de natureza singular, portanto, não admitindo inexigibilidade de licitação, e sim comuns, que deveriam ser realizados por qualquer profissional da área jurídica, através do devido procedimento licitatório, conforme pode se vê no relatório de atividades jurídicas, emitido pelo presidente da Câmara Municipal;
3. Nos autos não há publicação do ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.
4. O total do preço contratado é de R\$ 50.400,00, para o período de janeiro a dezembro de 2018, sendo pago mensalmente o valor de R\$ 4.200,00, que está em desacordo com o constante da tabela da OAB/TO, que prevê o valor mensal de R\$ 3.500,00 para câmara de município com índice de FPM 0,6, havendo uma diferença mensal a maior de R\$ 700,00.

No que se refere ao item em específico, fora considerado responsável o Presidente da CPL, por elaborar procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação com supostas ilegalidades.

Também foram apontados erros na Carta **convite nº 01/2018 – Contratação de serviços contábeis – Valor R\$ 65.000,00 – Credor: Marcos Antônio Feitosa da Costa - ME - CNPJ N° 38135711000146, sendo da seguinte forma:**

1. Na cláusula referente às condições de participação do certamente, mencionadas do item 3 do edital, não diz que não poderá participar da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou

responsável pela licitação, conforme disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

2. No edital de licitação não constam cláusulas concernentes a critério de aceitabilidade dos preços, critério de reajuste dos preços, a direitos e responsabilidades das partes, a prazo e condições para assinatura do contrato e a condições de pagamento;

3. Falta de designação de representante da administração pública, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desacordo com o previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Fora atribuída responsabilidade ao Defendente em razão de ocupar a presidência do Parlamento Municipal.

Eis os relatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Consta nos autos que fora expedida intimação via e-mail ao Representado **Johnnatan Rodrigues Guimarães**, no dia 30 de julho de 2019.

Considerando que os prazos computam-se em dias úteis, bem como a ciência deste se deu em 20 de agosto de 2019, tem-se plenamente tempestiva a presente defesa.

III- DOS ESCLARECIMENTOS

Excelência a Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO, bem como seu corpo administrativo sempre prezou pela legalidade de todos os seus atos bem como a correta aplicação dos Recursos Públicos.

No que se refere aos apontamentos, estes se fazem necessários a individualização e resposta de cada item para melhor entendimento.

2.1 Processo nº 13/2018 – Inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica – Valor R\$ 50.400,00 - Credor: Avelina Alves Barros – CPF nº 020.701.661-55

✓ Não há comprovação de notória especialização da profissional contratada;

Resposta:

Emérito Conselheiro, é sabido que a lei de licitações prevê a possibilidade de contratação de Profissional por meio de inexibilidade de licitação, todavia, fixa requisitos para tal contratação.

É indiscutível que a mencionada legislação dentre seus requisitos prevê que o contratado detenha de “Notória Especialidade Jurídica”. Todavia, em momento nenhum a legislação define o que pode ser entendido/definido como notória especialidade jurídica.

Tal instituto seria títulos acadêmicos? Vasta experiência no campo de pesquisa? Ou mesmo vasta Experiência Profissional?

No caso *in loco*, a Contratada dispõe de vasta experiência Profissional no campo da área pública, conhecendo como poucos da região os trâmites legais que possuem um parlamento municipal.

Excelência em momento algum houve má-fé ou intenção de burlar o processo licitatório através da referida inexibilidade de licitação. É certo que a experiência Profissional da Contratada no presente caso fora interpretada como Notória Especialidade jurídica.

Há de se constar ainda que o referido processo fora analisado por Profissional da área (Advogado), no qual atestou a legalidade da contratação, deste modo, sem a intenção de se eximir de responsabilidades está comprovada a boa-fé do defendente.

Ultrapassado tal ponto, requer que sejam aceitos os argumentos defensivos. Subsidiariamente, que seja eventual penalidade de multa convertida em advertência.

- ✓ **Os serviços jurídicos executados pela profissional não são considerados de natureza singular, portanto, não admitindo inexibilidade de licitação, e sim comuns, que deveriam ser realizados por qualquer profissional da área jurídica, através do devido procedimento licitatório, conforme pode se vê no relatório de atividades jurídicas, emitido pelo presidente da Câmara Municipal.**

Resposta:

Ilustre Conselheiro, o tópico anterior nos remete ao presente em específico no que se refere a natureza singular do serviço a ser prestado.

É certo que em uma Câmara Municipal de pequeno porte como a de Carrasco Bonito/TO, não detém de vastos processos na seara judicial. Todavia, no que se refere a não singularidade dos serviços prestados, devemos manifestar nossa discordância.

É forçoso admitir que “qualquer” Advogado possui experiência na área pública suficiente para assessorar com qualidade e eficiência um Parlamento Municipal.

As matérias utilizadas no direito privado destoam fortemente daquelas vivenciadas diariamente na área pública. Não é possível vislumbrar Profissional da área trabalhista militando na seara pública, sem que este cause prejuízos a administração.

O Trabalho de um Assessor Jurídico em um Parlamento Municipal não se resume exclusivamente na emissão de pareceres, elaboração de ofícios, minutas contratuais etc. este vai além, pois busca orientar o cumprimento de todas as formalidades inerentes a criação de normas desde de sua compatibilidade com a Constituição Federal e demais legislações até sua publicação, trata-se de orientar um Parlamentar sem conhecimento técnico aos caminhos da legalidade.

Conforme exposto, os serviços sucintamente narrados, são singulares, e não podem ser executados por qualquer profissional do direito como se fez transparecer.

Ultrapassado tal ponto, requer que sejam aceitos os argumentos defensivos. Subsidiariamente, que seja eventual penalidade de multa convertida em advertência.

✓ Não há publicação do ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.

Resposta:

É Certo que todos os atos da Administração devem ser publicados, garantindo acesso da população em nome do princípio da publicidade esculpido no Art. 37 da CRFB/88.

No caso em espeque, faz-se necessário fazer um adentro na realidade vivenciada por este poder.

O Município de Carrasco Bonito/TO, é um município localizado no extremo norte do estado do Tocantins, região ainda em desenvolvimento, conseqüentemente os avanços tecnológicos tendem a chegar de forma mais tardia nessas localidades.

Em outros termos, na referida época (início de 2018), a municipalidade, bem como o poder Legislativo não dispunham de meios de comunicação (diário oficial) para publicação de seus referidos atos, exceto o Placar Oficial, o qual é afixado na sede de cada poder, a disposição de todos que tenham interesse em conhecer os atos públicos.

Este poder seguindo orientação do Art. 6º, inciso XIII, realizou publicação do extrato da referida licitação no Placar Oficial da Câmara, no dia 08 de janeiro de 2018, conforme se comprova em documento anexo.

Vejamos o que dispõe a legislação mencionada:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;** *(Grifo nosso)*.

É importante consignar que somente no dia 14 de março de 2018, após aprovação foi instituído o Diário Oficial de Carrasco Bonito/TO, de uso do Poder Executivo e do Poder Legislativo e demais entidades da administração, conforme se comprova através de cópia da referida lei sancionada anexo.

Ante a demonstração dos fatos, requer que sejam acolhidos os argumentos explicativos, bem como, caso rejeitados a conversão de eventual penalidade em advertência.

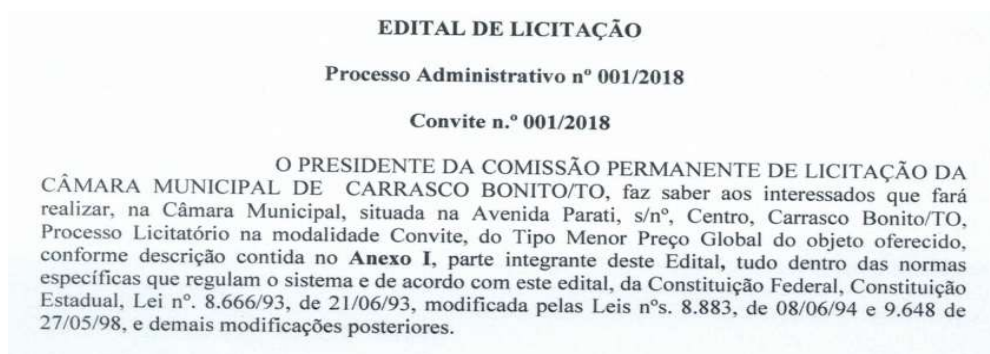
2.2 Convite nº 01/2018 – Contratação de serviços contábeis – Valor R\$ 65.000,00 – Credor: Marcos Antônio Feitosa da Costa - ME - CNPJ Nº 38135711000146

- ✓ Na cláusula referente às condições de participação do certamente, mencionadas do item 3 do edital, não diz que não poderá participar da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

Resposta:

O Presente tópico é por demais simplório, e não carece de maior adentro na matéria, pois em que pese não estar expressamente previsto no item 3º do edital do certame, este é regido pela lei 8.666/93, ou seja, todas as exigências legais devem ser cumpridas.

Para melhor elucidar o caso, apresentamos parte do edital que prevê que o certame será regido dentre outras e pela lei nº 8.666/93, vejamos:



Conseqüentemente, o cumprimento do disposto no art. 9º, inciso III deve e fora cumprido, como pode ser comprovado, vez que o Proprietário da empresa vencedora não possui nenhum vínculo jurídico que o impedisse de participar do certame.

- ✓ No edital de licitação não constam cláusulas concernentes a critério de aceitabilidade dos preços, critério de reajuste dos preços, a direitos e responsabilidades das partes, a prazo e condições para assinatura do contrato e a condições de pagamento;

Resposta:

No presente certame foram adotados vários critérios, visando obter maior vantagem e segurança para a administração pública.

Os critérios para o mencionado certame também são por demais simplórios, qual seja, obter maior vantagem para a administração pública, vejamos:

6.0 – DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

6.1 – A ausência de documentos e a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 4.0, inabilitará a proponente.

6.2 – Para o julgamento da proposta mais vantajosa, levar-se-á em conta, como fator determinante, o menor preço do objeto oferecido pelos clientes e outros requisitos estabelecidos neste(a) Convite, e os previstos na legislação pertinente.

6.3 – Será desclassificada a proposta que não atender às exigências deste Convite ou que contiver preços excessivos ou manifestantes inexequíveis.

6.4 – Ocorrendo empate nos preços propostos, a licitação será decidida por sorteio.

2

6.5 – Competirá à Comissão de Licitação lavrar atas circunstanciadas da abertura e julgamento da licitação.

6.6 – Julgada a licitação, o processo licitatório será encaminhado ao Órgão responsável para a competente homologação.

Como demonstrado, foram observados os referidos critérios de aceitabilidade de preços.

No que se refere ao **critério de reajuste de preços**, este também teve previsão editalícia, como pode ser comprovado através de uma simples leitura **do item 10.05**, que trata das disposições gerais do edital anexo.

Ilustre Conselheiro é sabido que tanto o edital quanto sua minuta do contrato trazem critérios a serem seguidos, no que se refere **as responsabilidades, estas foram expostas de forma expressa nas cláusulas quarta e quinta do referido contrato**, este também em anexo à presente tese defensiva.

As condições para assinatura do contrato, bem como as informações sobre pagamento foram dispostas expressamente no decorrer do edital, bem como da minuta contratual como pode ser facilmente comprovada.

Emérito julgador, é importante frisar que ambas as minutas, tanto do edital, quanto do contrato, foram referendadas por profissional devidamente capacitado, qual seja, advogado.

- ✓ **Falta de designação de representante da administração pública, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desacordo com o previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.**

No presente tópico, faz-se indispensável fazer um adentro na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO.

É sabido que nas Câmaras Municipais de pequenas cidades há pequenas equipes de integram os seus quadros funcionais. No presente caso, não se fugiu à regra, na data da abertura do certame (2018), o Parlamento Municipal contava com apenas três servidores, quais sejam: Odean da Silva Lima Queiroz ocupando o cargo de Secretário Administrativo, ora defendente, o Senhor Manoel Messias da Silva, ocupando o cargo de Chefe do Controle Interno e a Senhora Maria dos Reis Sousa de Brito, ocupando o Cargo de Auxiliar de serviços gerais.

Nesse momento, surge alguns questionamentos. Quem nomear? Posso nomear parlamentar?

É certo excelência que a ausência de pessoal não é motivo para justificar descumprimento legal. Foi com seguindo a referida linha de raciocínio que todos os contratos deste poder são fiscalizados pelo Controle Interno, vez que sua função já é fiscalizadora.

Para assegurar a referida fiscalização, fora disposto clausula contratual neste sentido, senão vejamos:

Cláusula Décima Segunda: Da Fiscalização

Caberá ao Contratante a fiscalização dos serviços a serem executados para constatação da sua conformidade com o objeto deste contrato.

O Defendente comunga dos mesmos ideais éticos e fiscalizadores do Tribunal que ora se resposta e em nome destes e dos argumentos outrora delineados, requer que sejam recebidos e aceitos os argumentos defensivos. Subsidiariamente que seja eventual penalidade convertida em advertência.

- ✓ **O total do preço contratado é de R\$ 50.400,00, para o período de janeiro a dezembro de 2018, sendo pago mensalmente o valor de R\$ 4.200,00, que está em desacordo com o constante da tabela da OAB/TO, que prevê o valor mensal de R\$ 3.500,00 para câmara de município com índice de FPM 0,6, havendo uma diferença mensal a maior de R\$ 700,00.**

Resposta:

Excelência, os valores contratados não destoam da realidade, face a contratação de profissional com grande experiência na área. Ademais, a tabela de honorários da OAB/TO, fixam **valores mínimos e não valores máximos** nas prestações dos serviços.

É importante consignar que o objetivo da tabela de valores da OAB/TO, é coibir a prática de honorários aviltantes. Em momento nenhum há proibição em cobrar valores acima do estabelecido.

Só a título de exemplificação, é notório e de conhecimento de toda a sociedade que em casos de grande repercussão advogados cobrem honorários milionários, todavia, nem por isso praticam qualquer infração ética ou disciplinar, quanto menos ilegal.

Deste modo, requer que sejam aceitos os argumentos defensivos, por seus próprios fundamentos.

IV- DA INAPLICABILIDADE DE PENA DE MULTA

Excelência, na remota hipótese de não aceitos os argumentos defensivos anteriores, diga-se de passagem, o que se custa acreditar. Requer que toda e qualquer penalidade seja convertida em advertência eis que inexistiu má-fé do Defendente, bem como em nenhum momento sua conduta causou danos ao erário.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 658/2010-Plenário, na sessão plenária do dia 31/03/2010, da relatoria de ANDRÉ DE CARVALHO, desse modo dispôs:

(...) Quanto à aplicação de multa ao gestor, ressalto que, em situações análogas, no que concerne à possível apenação dos responsáveis, esta Corte tem exarado determinação ao órgão ou entidade no sentido de que evite a reincidência das falhas verificadas, afastando a aplicação de sanção pecuniária (exemplos Acórdão 3.659/2007-1ª Câmara e Acórdãos 235/2007 e 822/2007, do Plenário), diante das peculiaridades de cada caso concreto. (...)

Conforme apresentado, requer que na hipótese de não acolhimento dos argumentos defensivos, que não sejam aplicadas penas pecuniárias, sendo eventualmente esta convertida em advertência a fim de evitar falhas reiteradas.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que sejam acolhidos os argumentos defensivos, vez que inexistiu danos ao erário ou má-fé do Defendente;

Subsidiariamente, que seja eventual penalidade convertida em advertência, utilizando o caráter pedagógico para que não se incorra novamente em erros pelos mesmos apontamentos ora respostados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas, em especial pelas documentais em anexo.

Carrasco Bonito/TO, aos 09 dias do mês de Setembro de 2019.


JOHNNATAN RODRIGUES GUIMARÃES